



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013284-23.2003.815.0731

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Mônica Nóbrega Figueiredo

EMBARGADO: Severino Belarmino de Moraes

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra acórdão de fls. 94/100, proferido em sede de apelação cível, o qual negou provimento ao recurso, mantendo em todos os termos da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente na execução fiscal, oposta contra **Severino Belarmino de Moraes**.

Irresignado, o **Estado da Paraíba** defende, em síntese, omissão referente à falta de intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, sendo equivocada a decretação da prescrição intercorrente.

Por fim, o embargante requer o acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório.

V O T O:

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada

para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido *primo ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Feitas essas considerações, não há dúvidas de que estes embargos devem ser rejeitados.

No caso dos autos, observou-se que a ação executiva foi proposta em 14.08.2003 e que houve tentativa de localização de bens do devedor, sem obter êxito.

À fl. 47, a MM. Juíza “a quo” determinou a suspensão do processo, em 16 de abril de 2007, concedendo, antes disso, vistas dos autos à Fazenda Pública (fl. 47-v).

Transcorrendo o prazo de um ano de suspensão, o arquivamento do feito é automático, conforme regra do art. 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal, inexistindo necessidade da Fazenda Pública ser intimada para se pronunciar.

Dispõe o art. 40, § 2º, da Lei de Execução

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Fiscal.

Art. 40, § 2º: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Assim, não tem guarida a tese de que não fora intimado pessoalmente sobre a suspensão, desconhecendo o arquivamento do feito, quando, para este, o procedimento é de forma automática, após o prazo de paralisação, nos termos da súmula de nº 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

Com isso, verificou-se que o processo ficou arquivado, posteriormente, por prazo bem superior ao de cinco anos, vez que até **10.03.2015** nenhuma outra diligência efetiva foi promovida pelo **Estado da Paraíba**.

As petições interpostas pela Fazenda Pública não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional, na medida em que ente público não tomou qualquer medida efetiva para a satisfação do débito.

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos já havia sido apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator